



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.066-B, DE 2018** **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pecuária e estabelece outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ NETO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JÚNIOR MANO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, destinado a diversificar e agregar valor na produção agropecuária realizada por agricultores familiares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados agricultores familiares aqueles enquadrados no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, com a finalidade de incentivar o beneficiamento e o processamento industrial da produção agropecuária pelos agricultores familiares, suas associações e cooperativas, bem assim, o acesso desses produtos aos mercados institucionais.

Art. 3º Cabe à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a gestão do PROPAGRO.

§1º A Secretaria prevista no caput coordenará a elaboração de planos plurianuais para o PROPAGRO que estabelecerá as metas anuais a serem alcançadas pelo programa em termos de unidades familiares atendidas por Unidade Federada.

§2º Fica assegurada a participação das entidades de representação da Agricultura Familiar de caráter nacional, na elaboração dos Planos de que dispõe o §1º.

Art. 4º São instrumentos do PROPAGRO:

I – a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;

II – o financiamento com recursos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, à produção e aos bens e serviços indispensáveis aos processos de agroindustrialização;

III – o Programa de Aquisição de Alimentos;

IV – o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Art. 5º Consistente com disposto nos Arts. 3º e 4º, os Planos Safras da Agricultura Familiar definirão, a cada ano:

I - o montante dos recursos do Pronaf a serem destinados ao PROPAGRO no ano agrícola correspondente;

II - os volumes de produtos a serem adquiridos no âmbito dos programas constantes nos incisos III e IV, do Art. 4º;

III – as metas de ATER

Art. 6º O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROPAGRO, ficando asseguradas condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem a pretensão de contribuir para a diversificação e a agregação de valor nas unidades familiares de produção agropecuária.

Não obstante se tratar de iniciativa que traduz ampla aspiração do universo da agricultura familiar do Brasil, a proposição buscou inspiração na Lei estadual de Santa Catarina, nº 10.731, de 30 de março de 1998, derivada do PL nº 325/97, de minha autoria quando, à época, exercia mandato parlamentar de âmbito estadual.

É claro que o Pronaf já inclui entre as suas linhas de financiamento, atividades de processamento e industrialização da produção agropecuária realizadas nos estabelecimentos familiares.

Contudo, além da pequena escala, os financiamentos do gênero ocorrem de forma fragmentada e concentradas mais na região sul do Brasil.

Nesses termos, até como via do planejamento agrícola, cumpre a formulação de um programa razoavelmente estruturado para balizar a agregação de valor pelas unidades agrícolas familiares distribuídas em todo o país. Um programa que considere, de forma organizada, a interação dos instrumentos do crédito à produção, processamento e industrialização da produção, como também os mercados institucionais de modo a garantir a comercialização dos produtos com margens capazes de dinamizar a economia agrícola de base familiar.

Com esses propósitos, o presente PL ao instituir o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, busca garantir os vários instrumentos de crédito e fomento para as finalidades de agregação de valor e de condições adequadas para a comercialização das unidades agrícolas familiares, suas associações e cooperativas.

A gestão do programa caberia à Secretaria Especial de Agricultura Familiar da Presidência da República, que elaboraria planos quinquenais com a participação direta das entidades de representação da agricultura familiar. Em diálogo com esses planos, os 'Planos Safras da Agricultura Familiar' fixariam as metas anuais do programa.

Considerando a relevância da proposição para o desenvolvimento rural do país, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado PEDRO UCZAI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;  
 II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\*](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\*](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\*](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\*](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\*](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
  - II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
  - III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
  - IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
- .....
- .....

## **LEI Nº 10.731, DE 30 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre o programa de fomento e de desenvolvimento da pequena agroindústria familiar rural e pesqueira e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar Rural e Pesqueira - PROPAGRO, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores familiares e pescadores artesanais envolvidos nos processos de produção de característica familiar.

Art. 2º O PROPAGRO, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, visa:

I - democratizar e desburocratizar o acesso a uma linha de crédito subsidiada, através do Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR e de outras fontes de recursos orçamentários, com prazos de pagamentos adequados;

II - assegurar integral assistência técnica pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologias de processamento;

III - apoiar a construção de sedes de unidades agroindustriais, a partir de módulos elaborados para produção específica;

IV - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização, nas cidades do Estado e em outros centros de comercialização;

V - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade e segurança sanitária para o consumo;

VI - garantir a participação de agricultores familiares e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, destinado a diversificar e agregar valor na produção agropecuária realizada por

agricultores familiares, suas associações e cooperativas, bem como o acesso desses produtos aos mercados institucionais.

O projeto considera agricultores familiares aqueles enquadrados no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Cabe à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a gestão do PROPAGRO, que coordenará a elaboração de planos plurianuais para o programa e estabelecerá as metas anuais a serem alcançadas em termos de unidades familiares atendidas por Unidade Federada. Será também assegurada a participação das entidades de representação da Agricultura Familiar de caráter nacional, na elaboração dos citados planos.

O projeto define, ainda, como instrumentos do PROPAGRO: I – a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER; II – o financiamento com recursos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, à produção e aos bens e serviços indispensáveis aos processos de agroindustrialização; III – o Programa de Aquisição de Alimentos; IV – o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Os Planos Safra da Agricultura Familiar definirão, a cada ano: I - o montante dos recursos do Pronaf a serem destinados ao PROPAGRO no ano agrícola correspondente; II - os volumes de produtos a serem adquiridos no âmbito dos programas de aquisição de alimentos e de alimentação escolar;; III – as metas de ATER.

Caberá ao Poder Executivo definir as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROPAGRO, ficando asseguradas condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais. Também fica estabelecido um prazo de 90 dias para que regule a Lei.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei, ao instituir o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO, busca garantir os vários instrumentos de crédito e fomento para as finalidades de agregação de valor e de condições adequadas para a comercialização das unidades agrícolas familiares, suas associações e cooperativas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 31/01/2019 o projeto foi arquivado com base no artigo 105 do Regimento interno. Em 20/02/2019 foi desarquivado mediante requerimento à Mesa Diretora e em 26/03/2019 teve a honra de ser designado relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O apoio à agricultura familiar já é consagrado na nossa legislação. Do ponto de vista econômico, este segmento tem grande importância econômica e social, porque percola grande parte do território nacional, é altamente intensivo em mão de obra e, por esta razão, com forte potencial de geração de empregos, atinge camadas sociais de menor renda média, tendo grande caráter distributivo, além de contribuir para a fixação do homem ao campo, reduzindo as conurbações urbanas.

O presente projeto de lei pretende agregar valor e diversificar as atividades das unidades de produção agrícola, através da formulação de um programa estruturado em todo o país, que considere, de forma organizada, a interação dos instrumentos do crédito à produção, processamento e industrialização da produção, como também os mercados institucionais de modo a garantir a comercialização dos produtos com margens capazes de dinamizar a economia agrícola de base familiar.

Para tanto, estabelece a elaboração de planos plurianuais, define instrumentos de ação, tarefas e controles, e delega ao Poder Executivo a regulamentação para definir as condições e bases das políticas de crédito e fomento, bem como estabelecer condições diferenciadas para assentados de projetos de reforma agrária, extrativistas e de cultura tradicional.

Neste sentido, é uma iniciativa de amplo alcance social e capaz de dinamizar um segmento de peso econômico significativo na geração de renda e emprego, bem como na criação de polos de desenvolvimento e integração regional, com alto impacto distributivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.066, de 2018.**

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ZÉ NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.066/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.066, de 2018, do Deputado Pedro Uczai, institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – Propagro, com a finalidade de incentivar o beneficiamento e o processamento industrial da produção agropecuária pelos agricultores familiares, suas associações e cooperativas.

A proposição atribui à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a gestão do Propagro, a qual coordenará a elaboração de planos plurianuais, com o estabelecimento de metas anuais a serem alcançadas pelo programa em termos de unidades familiares atendidas por unidade federada.

Os instrumentos do Propagro são a assistência técnica e extensão rural (Ater), o financiamento com recursos do Pronaf, o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A proposição ainda estabelece que os Planos de Safra da Agricultura Familiar definirão a cada ano o montante de recursos do Pronaf a serem destinados ao Propagro no ano agrícola correspondente, os volumes de produtos a serem adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos e do Programa Nacional de Alimentação Escolar e as metas de Ater. Além disso, o Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do Propagro, assegurando condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais.

De acordo com a justificativa apresentada, apesar de o Pronaf já incluir entre suas linhas de financiamento atividades de processamento e industrialização da produção agropecuária realizadas nos estabelecimentos familiares, os financiamentos de pequena escala ocorrem de forma fragmentada e concentrada na região sul do Brasil, enquanto o Propagro busca garantir os vários instrumentos de crédito e fomento para as finalidades de agregação de valor e de condições adequadas para a comercialização das unidades agrícolas familiares, suas associações e cooperativas.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi aprovada pela CDEICS em 21 de agosto de 2019.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Recebi a honrosa atribuição de relatar este Projeto de Lei do nobre Deputado Pedro Uczai na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à qual cabe proferir parecer sobre o mérito da proposição, no que tange à política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional.

A proposição institui o Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira (Propagro), destinado a diversificar e agregar valor à produção dos agricultores familiares, suas associações e cooperativas, garantido o acesso dos produtos da agricultura familiar aos mercados institucionais. De acordo com o projeto, o Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do Propagro, assegurando condições diferenciadas para os assentados em projetos de reforma agrária, comunidades extrativistas e tradicionais.

Entendemos que as políticas públicas para o desenvolvimento da agricultura familiar sejam importantes para a contenção do êxodo rural e para dinamizar a geração de empregos e renda no campo, além de contribuírem para a segurança alimentar da população.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.066, de 2018.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.066/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**